

FUNCIONARIO PÚBLICO — CONCURSO — INVESTIGAÇÃO SOCIAL — EXCLUSÃO POR INIDONEIDADE MORAL

— A palavra lei, no texto constitucional relativo ao acesso aos cargos públicos, esta empregada em sentido lato, compreendendo regulamentos e atos do Executivo.

— A entidade que tem o poder de organizar um serviço, tem, em tese, o de fixar as condições de admissão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maximino Nogueira de Medeiros *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança nº 2.267 — Relator: Sr. Ministro
MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de mandado de segurança, em que é recorrente Maximino Nogueira de Medeiros e recorrida a União Federal, de acôrdo com as notas taquígráficas. Rio, 30 de novembro de 1953. — José Linhares, Presidente. — Mário Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Maximino Nogueira de Medeiros inscreveu-se no concurso de títulos para o cargo inicial da carreira de Veterinário do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e obteve a nota final de 64,91.

No mesmo edital em que constava o seu nome, foi determinado que os candidatos providenciassem para a apresentação da ficha de Investigação Social, o que foi atendido.

Em seguida, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP publicou, no *Diário Oficial*, a relação dos candidatos omitindo o nome do requerente. Assim procedeu o Diretor da Divisão em face das informações do S. O. J. (Serviço de Organização e Julgamento), que apresentaram o requerente como filiado do P.C.B.

Julgando ilegal o indeferimento, impetrou o requerente mandado de segurança a fim de ser o seu nome classificado na relação dos candidatos aprovados, no lugar que lhe compete pelas notas obtidas.

As informações de fls. 27 dizem o seguinte: lê.

Foi a segurança indeferida pela sentença de fls. 39.

Interposto recurso, confirmou-a o Egrégio Tribunal de Recursos, pelo voto do Sr. Afrânio Costa nestes termos: lê fls. 70.

Recorreu ordinariamente o impetrante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Não há dúvida que prescreve a Constituição Brasileira, no art. 184, serem acessíveis os cargos públicos, a todos os brasileiros, mas acrescenta, prudentemente, “observados os requisitos que a lei estabelecer”.

A palavra lei, nesse artigo, está empregada em sentido lato. Compreende não só a lei votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, como o traz disposições de caráter obrigatório, constantes de decretos estaduais ou municipais, de regulamentos ou de atos do Executivo.

A entidade que tem o poder de organizar um serviço tem, em tese, o de fixar as condições de admissão.

Para a nomeação a um cargo público, é, portanto, lícito ao Executivo prescrever, entre outros, o requisito de prova de idoneidade moral.

Os pressupostos dessa idoneidade podem variar de cargo para cargo. Um indivíduo leviano, insensato, por exemplo, não deverá ser admitido a um cargo da magistratura. Um falto ao pagamento de suas dívidas é candidato impróprio para caixa de um banco ou fiel de uma tesouraria.

Não se há de confiar cargos de administração, a quem, como negociante falido, se mostrou incapaz de gerir seus próprios bens. A exigência de provas de idoneidade corresponde, pois, a um reclamo da administração. É uma condição de bom êxito dos serviços públicos, de interesse geral da companhia.

No caso, a primeira vista, pareceria descabida a exigência do DASP com o pretender, para um cargo de veterinário, a prova de exclusão de atividades subversivas. O cargo de veterinário põe o servidor em contato com a classe dos pequenos criadores, classes afim da lavoura, que é hoje visada pelo programa subversivo do partido comunista, declarado fora da lei. Não se trata apenas de um candidato simpatizante da ideologia comunista, caso em que poderia alegar a liberdade de pensamento, assegurada pelo art. 141, § 5º da nossa Constituição.

É um militante do partido, com um passado de atuação manifestamente subversiva.

Diz a certidão de fls. 16:

“Maximino Nogueira de Medeiros, protocolado sob número doze mil cento e cinquenta e nove, do ano de mil novecentos e cinquenta e um, e revendo os arquivos desta ação — Certifico ser o seguinte o teor da informação nº 761 da D.P.S. do D.F.S.P.: — D.P.S. — informação nº 761 — Ref. Prot. nº 11.349, de 1951 — Maximino Nogueira de Medeiros, servidor público estadual (veterinário), da Secretaria de Agricultura de Minas Gerais, tendo servido e residido nos municípios de Carangola e São João Del Rei, membro do Partido Comunista, estruturado na Célula “22 de Maio” e redator do jornal “Imprensa Popular”, foi detido a 14 de dezembro de 1935, quando, juntamente com outros membros da Juventude Comunista do Brasil, pretendia pixar a estátua de Pedro Álvares Cabral, no Largo da Glória. Quando de sua prisão, portava um revólver calibre 44, carregado. Recolhido à Casa de Detenção em 15 de dezembro de 1935, foi solto a 5 de junho de 1936. Foi candidato a deputado estadual em Minas Gerais, em chapa apresentada pelo “Comitê Estadual de Minas Gerais”, do extinto ... P. C. B. Chegou a ocupar, em Carangola, o cargo de Secretário Político do extinto “Comitê Municipal”, da aludida localidade. É assinante dos órgãos vermelhos “A classe Operária” e do “Jornal do Povo”; o primeiro editado nesta Capital, e o outro em Belo Horizonte. É cliente da “Editôra Vitória Ltda.”.

Agora, vejam-se as funções cometidas ao candidato: lê fls. 12.

Aqui temos, pois, o impetrante, defensor de um credo subversivo, atualmente funcionário estadual pago pelo Estado de Minas, a querer ingressar no serviço público federal que o habilitará, com retribuição tirada dos impostos que pagam as classes conservadoras, para poder fazer propaganda subversiva em todo o país.

Convém notar que o recorrente quando se inscreveu, já sabia que podia ter seu nome recusado, pois, nas instruções para a inscrição se declarava expressamente:

“A inscrição implica o conhecimento, por parte dos candidatos, das presen-

tes instruções, e, igualmente, o conhecimento tácito de aceitar as condições do concurso, tais como se acham aqui estabelecidas”.

Entre as condições estabelecidas se mencionava, investigação social, que terá por fim verificar se os candidatos não apresentam doenças... anomalias... ou “antecedentes sociais que os contra-indiquem para o exercício do

“Ozreco
Nós devemos o Poder Público na mesma situação dos particulares quando contratam empregados: — ninguém deseja ter ao seu salário indivíduo que, pelo seu passado, possa vir a ser elemento perigoso à ordem e à disciplina do serviço. Será o caso do impetrante.

Desclassificando-o do concurso, pelo motivo que alegou, não procedeu a autoridade com infração da lei. Não cometeu violência.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, nego provimento. Apenas pareceu-me não ser possível, em processo de mandado de segurança, rever-se julgamento de idoneidade feito pela autoridade administrativa. Não me parece, de outro lado, admissível seja alguém excluído de um concurso em virtude de investigação

social, em que se apure ter o indivíduo determinada ideologia política, por ser comunista. A meu ver, não pode ser excluído.

No caso, a autoridade administrativa apontou outros fatos que tornaram o candidato incompatível para o exercício de cargo público.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Senhor Presidente, o caso é de exclusão, por idoneidade. A parte, no entanto, tem outros fatos que a tornam incompatível para o exercício de função pública. Só por este motivo, chego a conclusão do Senhor Ministro-Relator, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento. Unanimemente. Impedido os srs. Ministros Afrânio Costa e Ribeiro da Costa.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallozzi, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa. — Octacílio Pinheiro, Subsecretário.